



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI

Acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“**Art. 54.**

.....

§ 6º Em caso envolvendo o nascimento de criança intersexo, portadora de Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS), o campo “sexo” do assento de nascimento não deverá ser preenchido, estando o médico obrigado a informar essa condição na Declaração de Nascido Vivo, ou o próprio oficial, se assim constar de atestado médico específico.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, é assegurado o direito de opção, a qualquer tempo, pela designação do sexo, a ser averbada no assento de nascimento, independentemente de autorização judicial ou de atestado médico, facultada a mudança do prenome nessa oportunidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

JUSTIFICAÇÃO

O texto legal precisa ser mais claro em relação aos casos de recém-nascidos com Anomalias da Diferenciação Sexual (ADS), assim entendidas as situações em que o médico não consegue identificar, com precisão, o sexo, no momento do nascimento.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chegou a regulamentar o registro de nascimento nesses casos, estabelecendo que o respectivo Cartório deverá indicar o sexo como “ignorado” diante da presença dessa informação na Declaração de Nascido Vivo, que geralmente é emitida por médicos. Posteriormente, a própria pessoa, que poderá ser representada pelos responsáveis no caso de menoridade, poderá exercer diretamente o direito de opção de sexo posteriormente, sem burocracias adicionais.

É fundamental dar suporte legal a esse ato do CNJ, o que fazemos por meio do presente projeto, pois existe claramente um sofrimento que envolve não só o recém-nascido, como toda a sua família. Muitas vezes, por falta de conhecimento os familiares são levados a precipitar uma decisão que deve ser feita com serenidade e tranquilidade, no melhor interesse da criança.

Em maio desse ano, a Procuradoria da República no Acre instaurou investigação por haver desconfiança de que, em razão da necessidade da definição imediata do sexo para atender aos requisitos da lei de registros públicos, as equipes médicas e os familiares estariam sendo pressionadas para definição imediata do sexo do recém-nascido, deixando de considerar a complexidade do fenômeno, as características peculiares de cada indivíduo, o tempo próprio para o diagnóstico em cada indivíduo e outras variáveis clínicas.

Considerando que o diagnóstico de Anomalia da Diferenciação Sexual é uma emergência médica e social, o ideal é que o registro civil do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

bebê seja realizado após a definição, pela equipe assistente, por meio de testes laboratoriais ou genéticos, do sexo da criança. Conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina, o maior objetivo da equipe não é descobrir qual a etiologia da anomalia da diferenciação sexual, mas sim obter uma definição racional sobre o sexo de criação mais recomendado.

Assim sendo, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para legitimar o tratamento infralegal que já vem sendo dado às pessoas que nascem com ADS.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO PETECÃO**